

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 6711/2009, que “Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento”, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29. ....

.....  
*§ 13. Os veículos automotivos para transporte coletivo de passageiros objeto de perdimento, incorporados ao patrimônio da administração pública nos termos do inciso II do **caput**, serão destinados às prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para atender ao espírito do projeto de lei nº 6711/2009 busca a presente emenda incluir o § 13 no art. 29 do Decreto Lei nº 1455/1976, com uma redação aperfeiçoada do seu texto, em função da alteração promovida pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

A emenda além de corrigir um equívoco na redação do texto da proposta original aprovada pelo Senado Federal, substituindo a expressão “veículos automóveis” por “veículos automotivos”, atende o art. 96 e o seu Anexo I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Instituiu o Código de Trânsito Brasileiro que classifica quanto à espécie e conceitua AUTOMÓVEL como veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor, MICROÔNIBUS como veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros e ÔNIBUS como veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros. Assim, automóveis não se enquadram como

utilizáveis no transporte escolar, na forma como foi inserido no parágrafo proposto no PL 6711/2009.

A alteração se faz necessária para que, efetivamente, os ônibus ou microônibus que forem alvo de perdimento e incorporados ao patrimônio público, possam ser destinados para o aproveitamento das Prefeituras Municipais no uso para o transporte escolar.

Sala das Sessões,

**CELSO MALDANER**  
**DEPUTADO FEDERAL PMDB/SC**